ACÓRDÃO - AC00 - 2001/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15604/2014/002
PROTOCOLO	: 2114240
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Acerca da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Não contestada a intempestividade da remessa e insuficientes as razões recursais para afastar a sanção, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jamal Mohamed Salem**, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão **AC02 - 218/2021** (fls. 90/95, do TC 15604/2014), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor por Jamal Mohamed Salem, já qualificado nos autos, contra o Acórdão AC02 - 218/2021 (fls. 90/95, do TC 15604/2014), que julgou regular a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1347/2014, mas aplicou-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 6882/2021 (peça nº 6), onde manifestaram-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 9112/2021, nos termos: *"perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o relatório e passo a proferir.

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência Acórdão AC02 - 218/2021 (fls. 90/95, do TC 15604/2014), que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

O argumento por parte do recorrente foi que no período da ocorrência dos fatos, deu-se início a inúmeros contratos administrativos e empenhos de pronto atendimento, com tramitação urgente e que, no primeiro ano de gestão, deparou-se com a falta de pessoal capacitado e de setor estruturado para atender os órgãos de fiscalização.

Afirmou ainda, que, em virtude das dificuldades apontadas, ocorreram atrasos na remessa de documentos a esta Corte de Contas, situação está alheia à vontade do recorrente.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão AC02 - 218/2021 (fls. 90/95, do TC 15604/2014), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor por Jamal Mohamed Salem, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão AC02 - 218/2021 (fls. 90/95, do TC 15604/2014), em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/DSM